



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000150/2006-98
Recurso nº 163.095 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.046 – 4ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente GIOVANI MARGARIDO RIGHETTO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - São improcedentes as arguições de nulidade quando ausentes nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES - DEPENDENTES - Não preenchidos os requisitos previstos no art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, incabível a dedução pleiteada.

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando desproporcionais aos rendimentos declarados. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

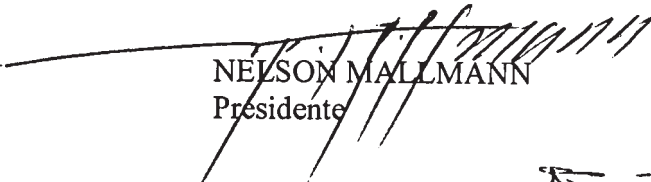
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIOVANI MARGARIDO RIGHETTO.

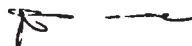
ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 13857.000150/2006-98
Acórdão n.º 3804-00.046

S3-TE04




NELSON MALLMANN
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 176 a 190, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 a 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$39.898,18, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação decorre de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial incompatível com os rendimentos declarados (exercício 2004), dedução indevida a título de dependentes (Exercício 2002: Minelvina de Almeida Leite, antiga empregada da família e Julian Margarido Righetto, irmão do contribuinte; exercício 2003: Marcelo Garcia, cunhado); despesas médicas declaradas como pagas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos (Exercícios 2002 a 2004, com exigência de multa de ofício qualificada. A autoridade lançadora registra que a entidade em questão presta serviços de forma graciosa ou ressarcidos por planos de saúde, como a Unimed São Carlos, da qual o contribuinte é cooperado. Além disso, a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos declarou que não recebeu do contribuinte nenhum valor por serviços médicos prestados.).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 211 a 226), acatada como tempestiva. Alegou, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, uma vez que no Demonstrativo de Variação Patrimonial a Descoberto do ano-calendário 2003 as colunas não conferem com a legenda apresentada e “pula” a coluna 10. Quanto ao mérito, afirma que possuía duas fontes pagadoras (Faber Castell e Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado), auferindo rendimentos médios mensais de aproximadamente R\$4.600,00. Em 2003 construiu uma casa com financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, liberado em parcelas, de abril a setembro, num total de R\$50.184,82. Tal financiamento se comprova com o contrato de mútuo datado de 25/03/2003. Diferentemente do entendimento da autoridade lançadora, não houve duplo ingresso de recursos, pois os cheques emitidos para pagamento de material e mão-de-obra tinham suporte na parcela creditada do financiamento e não em novos depósitos efetuados pelo contribuinte. A rubrica “redução de saldo devedor”, nos extratos do Banco Itaú, não significa ingresso de recursos na conta do contribuinte. Tais lançamentos eram apenas ajustes contábeis, tendo havido um débito e, posteriormente, um crédito, para os quais o Banco usava as rubricas “sdo. dev. a deduzir” e “redução saldo dev.”. Elabora planilhas para demonstrar seu raciocínio. Caso persistam dúvidas, o Banco deve ser intimado a elucidar os lançamentos. Portanto, não houve desembolsos no Banco Itaú totalizando R\$92.736,35. Quanto ao valor atribuído ao imóvel (R\$113.000,00), esse foi sugerido por uma corretora de imóveis.

Relativamente aos dependentes, todos eles eram efetivamente seus dependentes econômicos. Assim, a situação fática deve sobrepor-se ao texto da lei, sendo improcedente a glosa.



No tocante às despesas médicas, possui família numerosa e juntou apenas parcialmente os recibos, que não foram acolhidos pela autoridade lançadora. Entende que os recibos apresentados são provas inequívocas da efetividade dos serviços protestados, sendo incabível a glosa procedida.

Por fim, protesta pela diminuição do imposto lançado, juros e multa aplicados, afirmando que agiu sem dolo, fraude ou simulação.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-São Paulo/SPII julgou parcialmente procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base no cerceamento do direito de defesa, porquanto ao contribuinte foi lhe dado tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, evidenciado por análise em que se cotejam as aplicações realizadas com recursos disponíveis no mesmo período, só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida. A afirmação de que o custo do imóvel não corresponde aos gastos efetivos com a sua aquisição/construção, desacompanhada de provas, não é suficiente para a comprovação pretendida.

Excluem-se da análise de variação patrimonial as aplicações de recursos correspondentes aos valores dos cheques e saques sem identificação das respectivas despesas.

GLOSA DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

GLOSA DEDUÇÕES COM DEPENDENTES

Não caracterizada a relação de dependência conforme a lei tributária, lícitas são as glosas de suas deduções das bases de cálculo do imposto.

MULTA DE OFÍCIO – APLICABILIDADE

ja



A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação.

TAXA SELIC

A apuração do crédito tributário, incluindo a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic, decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

Lançamento Procedente em Parte"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/09/2007 (fls. 366), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 227), apresentou, em 10/10/2007, o Recurso de fls. 367 a 381, argumentando, em síntese, que:

- O lançamento foi efetuado sem a observância do princípio da estrita legalidade.
- Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, pede que seja mantida a decisão da DRJ/São Paulo/SPII, para julgar improcedente o crédito tributário exigido no item 001 do Auto de Infração.
- Quanto aos dependentes declarados, afirma que todos eles eram seus dependentes econômicos. Minelvina de Almeida Leite, nascida em 16/05/1919, era solteira e residiu em sua companhia até seu óbito, em 27/12/2002. Julian Margarido Righetto, em 2001, era universitário. Marcelo Garcia, em 2001, também era universitário.
- Relativamente às despesas médicas, pondera que os recibos apresentados à Fiscalização provam o direito às deduções ali mencionadas, relativas a gastos com o contribuinte e seus dependentes. Seu entendimento é corroborado pelos julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes que cita.
- A multa aplicada deve ser relevado ou reduzida, eis que agiu sem dolo, fraude ou simulação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 385, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

R



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto aos requisitos específicos do Auto de Infração, destaque-se que houve o regular lançamento às fls. 176 a 190, procedimento administrativo, por meio do qual o servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu os fatos, apontou as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável, e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, haja vista que o ilícito fiscal há de ser apenado onde quer que se detecte a sua ocorrência (art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Portanto, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam no Auto, dos quais foi regularmente cientificado o contribuinte de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado.

Verifica-se, também, que o servidor competente observou todos os princípios que norteiam a atividade administrativa previstos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, mesmo porque o administrador público está sujeito aos mandamentos da determinação legal em toda a sua atividade funcional.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do presente Auto de Infração, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Rejeito, desse modo, a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, o interessado solicita que seja mantida a decisão da DRJ/São Paulo/SP II, no tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto, para julgar improcedente o crédito tributário exigido no item 001 do Auto de Infração.

Por oportuno, cumpre observar que em decorrência do julgamento de primeira instância, diferentemente do que aparenta supor o recorrente, houve manutenção parcial do acréscimo patrimonial a descoberto, consoante demonstrado às fls. 341. Em decorrência, remanesceu a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 7.291,62, relativo ao exercício 2004, conforme consta do voto vencedor (fls. 360). Tal exigência deve ser mantida, eis que o interessado nada de novo trouxe aos autos para contestá-la.

Quanto ao direito de ver restabelecidas as deduções relativas aos dependentes declarados, cabe trazer à colação o disposto no art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

12



“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea “c”, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.” (grifos acrescidos)

Vê-se, portanto, que não há amparo legal para o pleito do recorrente. O fato de Minelvina de Almeida Leite, Julian Margarido Righetto e Marcelo Garcia serem seus dependentes econômicos não é suficiente para que se aceite a dedução em comento.

Relativamente às despesas médicas, o contribuinte pondera que os recibos apresentados à Fiscalização provam o direito às deduções ali mencionadas.

No caso, entendo que o contribuinte está equivocado quanto à força probante dos recibos médicos apresentados. De fato, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamento os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não ilide o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Por oportuno, confirmam-se as disposições legais sobre a matéria, consolidadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

“Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos,

R



dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório.

No caso, o interessado declarou que teve despesas médicas com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, porém, conforme demonstrou a Fiscalização, a entidade em questão presta serviços de forma graciosa ou ressarcidos por administradoras de planos de saúde, como a Unimed São Carlos, da qual o contribuinte é cooperado. Além disso, a Irmandade em questão declarou que não recebeu do contribuinte nenhum valor por serviços médicos prestados. O interessado, por sua vez, não logrou comprovar nem a efetividade dos serviços que teriam sido prestados, nem dos correspondentes pagamentos.

Nesse contexto, a multa aplicável às despesas médicas objeto da glosa acertadamente foi qualificada, pois os recibos invocados não podem ser considerados idôneos, restando configurado o evidente intuito de fraude referido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

"Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

R

Processo nº 13857.000150/2006-98
Acórdão nº 3804-00.046

S3-TE04



II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72."

Ante ao exposto, voto por REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 27 de maio de 2009.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE